

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.845/03/3^a
Impugnação: 40.010108182-86 (Aut.)
Impugnante: Tecnológica Ind. e Com. de Informática Ltda (Aut.)
Coobrigado: EMC Computer Systems Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Lenita Abreu da Silva (Aut.)
PTA/AI: 01.000140455-65
Inscrição Estadual: 367.954737.0007 (Autuada)
CNPJ: 01.462.017/0005-57 (Coob.)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento sediado em outro estado, com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias importadas, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000369, de 24.06.02, emitida por EMC Computer Systems Brasil Ltda, sediada em Barueri/SP, sem o pagamento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, pela importação das mercadorias, uma vez configurada a importação indireta, tendo em vista a prévia destinação das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 24/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/64.

DECISÃO

O trabalho fiscal teve por objeto a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, tendo em vista a prévia destinação dos produtos ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais mercadorias, conforme nota fiscal da empresa paulista e declaração de importação, são unidades de discos magnéticos e gabinete para expansão das unidades de disco magnético, que foram integralmente remetidas para o estabelecimento mineiro.

Pelos documentos juntados pelo Fisco, as mercadorias saíram do exterior já devidamente predestinadas ao estabelecimento mineiro, conforme se comprova pela “Packing List” e “Fatura Internacional” de fls.06/07 dos autos. Note-se, inclusive, que a informação sobre a identificação do “Sales Order” - nº 60105444 - consta nos “dados complementares” da DI 02/0531473-7.

A alegação da defesa de que teria havido erro no preenchimento dos mencionados não merece fé, posto que desacompanhada de qualquer prova razoável.

Portanto, não restam dúvidas de que as mercadorias importadas, adquiridas pela Autuada, estavam previamente destinadas ao seu estabelecimento em Belo Horizonte.

Assim, após constatadas as circunstâncias materiais que levaram o Fisco a considerar as entradas de mercadorias como sendo importação indireta, verifica-se a exata adequação da norma ao fato imponible.

A Constituição Federal, alínea “a” do inciso IX do artigo 155, determina que o ICMS incidirá também sobre as mercadorias importadas do exterior, destinando o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço, ou seja, ao estabelecimento que as utilizar no processo produtivo, imobilizar ou dar saída a consumidor final.

A Lei Complementar 87/96, a quem a Lei Maior delegou fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, determina no seu artigo 11 o seguinte mandamento:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física; (g.n.)

Assim, a legislação mineira considera o local da entrada física da mercadoria determinante na eleição dos sujeitos passivo e ativo, no caso da importação indireta.

A interpretação da regra matriz e do dispositivo da lei complementar, no que tange ao aspecto espacial do fato gerador do ICMS na importação, apregoada pela Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 e incorporada à Lei 6.763/75, através do artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

33 (§ 1º, item “1”, alínea “i”, subalíneas i.1; i.1.1 e i.1.3) considera que o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador nele situar-se, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, vinculada ao objetivo prévio de destinar a mercadoria a este Estado.

Desta forma, a operação em comento se encaixa com perfeição na legislação tributária vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

MG